Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 230/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19456/2015
PROTOCOLO	: 1636308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 021/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TERESA SPINELLI.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 57.063,36

Vistos...,

Trata-se de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº. 021/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TERESA SPINELLI, recurso oriundo do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, exclusivamente para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade. Ressalvando-se quanto à intempestividade da publicação do Extrato do I Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 15) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 21/2014.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que houve dois aditamentos ao convênio em epígrafe sendo o 1º Termo Aditivo assinado em 02/02/2015 e publicado em 24/04/2015, fora do prazo prescrito no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, de vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 57.063,36 (cinquenta sete mil e sessenta três reais e trinta seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do convênio: R$ 57.063,36;
- Ordens de pagamento: R$ 57.063,36;
- Valor empenhado: R$ 57.063,36;
- Prestação de contas: R$ 57.063,36.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº. 021/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, pela publicação intempestiva do I Termo Aditivo nos termos do artigo 44, I TC/MS nº 160/2012 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO